

Art. 2º Serão realizadas, anualmente, durante o mês de abril, atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar os empreendimentos, as empresas, as indústrias, os Poderes Públicos e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais com foco na conscientização, prevenção, assistência e proteção.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;
- II - promoção de palestras e de atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia; e
- IV - realização de eventos.

Art. 3º O mês e a data de que trata esta Lei passam a integrar o Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

fiscal (isenção em taxa de concurso público) em ano eleitoral, conforme prescreve o artigo 73, §º 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

De forma clara, a Lei nº 9.504/97 prevê que, no ano das Eleições, **fica proibida a distribuição gratuita** de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, ressalvados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Conforme entendimento do Ministro Marco Aurélio, quando de sua relatoria na Consulta nº 153169/TSE, no TSE, *"a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura"*.

Registra-se, portanto, que a Proposta de Lei em tela deve ser vetada, totalmente, por contrariar o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

À vista do exposto, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 24/2018

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

VETO TOTAL

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências*, pelas razões que, respeitosamente, peço vênica para expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o ilustre Deputado Zé Teixeira, autor do Projeto de Lei, dispor sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

Ao justificar a propositura do Projeto de Lei, o Deputado Zé Teixeira consignou que a proposta tinha como objetivo compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições e, ao assegurar a isenção ao pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, ofereceria um incentivo àqueles que prestaram um compromisso cívico, e também valorizaria o serviço prestado por esses cidadãos.

Em que pese a louvável intenção do parlamentar proponente, a proposta legislativa deve ser vetada, em razão da impossibilidade de conceder benefício

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Lei | 01 |
| Veto do Governador..... | 02 |
| Decreto | 02 |
| Secretarias..... | 03 |
| Administração Indireta..... | 14 |
| Boletim de Licitações..... | 24 |
| Boletim de Pessoal..... | 29 |
| Defensoria Pública-Geral do Estado..... | 56 |
| Municípios..... | 56 |
| Publicações a Pedido..... | 63 |

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO "O" Nº 028/2018, DE 17 DE MAIO DE 2018

Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 9º, da Lei nº 5.152, de 27 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de maio de 2018

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

| ANEXO AO DECRETO Nº 028/2018, DE 17 DE MAIO DE 2018 | | | | R\$ 1,00 | |
|---|------------|--------|---------------|--------------|---------------|
| ESPECIFICAÇÃO | LEGISLAÇÃO | FUNÇÃO | SUPLEMENTAÇÃO | CANCELAMENTO | |
| | MSN | CFD | N | | |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO | | | | | |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO | | | | | |
| 29101.12.361.2010.2195 | F | | | | |
| Formação continuada e desenvolvimento do ensino fundamental | 3 | 4 | 100 | 0,00 | 6.000.000,00 |
| 29101.12.363.2010.2192 | F | | | | |
| Expansão do atendimento da educação profissional | 3 | 4 | 100 | 0,00 | 2.300.000,00 |
| 29101.12.368.2010.2191 | F | | | | |
| Manutenção e desenvolvimento da educação básica | 3 | 4 | 100 | 0,00 | 770.000,00 |
| SUBTOTAL | | | 100 | 0,00 | 9.070.000,00 |
| ENCARGOS GERAIS DE RH E PATRIMÔNIO DO ESTADO | | | | | |
| ENCARGOS GERAIS DE RH E PATRIMÔNIO DO ESTADO | | | | | |
| 35102.28.846.0905.9012 | F | | | | |
| Assistência Médica. | 3 | 3 | 100 | 0,00 | 13.586.604,00 |
| SUBTOTAL | | | 100 | 0,00 | 13.586.604,00 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA | | | | | |